



FOLHAS
Nº 001

RUBRICA



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 202 / 2024 de 24 / 04 / 2024

Encaminhado à Presidência da
Câmara em 24 / 04 / 24

M Soares
Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 011 / 2024

Ordinária

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivos

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 558 / 2024 de 24 / 04 / 2024

Assunto: dispor sobre a criação de faixas de domínio nas entradas rurais no município de Dores do Rio Preto, estabelecendo uma largura de 5 metros de cada lado da rua.

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de Abril de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melissa Soares Garcia Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 1
003331/2024



OFÍCIO N.º 000558/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 24 de Abril de 2024

A Sua Excelência, o Senhor
Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação de faixas de domínio nas estradas rurais no município de Dores do Rio Preto, estabelecendo uma largura de 5 metros de cada lado da via."

Atenciosamente,

Protocolo Nº 202/2024
Em 24/04/2024
Ass. *fsccarvalho*

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE
CARVALHO NETO 005.*** ***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO
RIO PRETO
24/04/2024 13:30:11
Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 3

003331/2024



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobre Vereadores

A proposta deste projeto de lei visa estabelecer um parâmetro seguro e sustentável para o desenvolvimento das estradas rurais do município de Dores do Rio Preto. Com a definição de faixas de domínio de 5 metros de cada lado das vias, busca-se não apenas melhorar a segurança e a manutenção dessas estradas, mas também proteger os ecossistemas locais e garantir o desenvolvimento equilibrado e sustentável do município.

Esta medida é essencial para adaptar nossa infraestrutura rural às necessidades da comunidade, promovendo ao mesmo tempo a proteção ambiental e a segurança para todos os usuários das vias, permitindo que o município adote as medidas e intervenções necessárias para manutenção da via. Pelo exposto, solicitamos a tramitação do processo em regime de urgência nos termos das disposições regimentais.

Dores do Rio Preto, 23 de abril de 2024

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE
CARVALHO NETO 005.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO
PRETO
24/04/2024 12:18:29

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011 /2024

Dispõe sobre a criação de faixas de domínio nas estradas rurais no município de Dores do Rio Preto, estabelecendo uma largura de 5 metros de cada lado da via.

O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a criação, manutenção e gestão de faixas de domínio ao longo de estradas rurais em todo o território municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

§1º - Estrada rural: via de circulação terrestre destinada ao tráfego de veículos e pessoas, localizada em zona rural, assim abrangidos as seguintes conceituações:

I. estrada primária ou principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários se locomoverem de uma para outra localidade, as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal;

II. estrada secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas principais ou que ligam a sede do município com suas localidades principais;

III. Entende-se como estrada terciária, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade, ou as que interessam apenas os possuidores de áreas que delas se servem como passagem forçada para chegarem às propriedades.

§2º - Faixa de domínio: área adjacente a uma estrada rural, destinada a prover espaço para elementos naturais e infraestruturas complementares, garantindo a segurança, a manutenção da via e a proteção ambiental



Artigo 3º - A faixa de domínio em estradas rurais deverá ter uma largura mínima de 5 metros para cada lado da via, contados a partir da borda lateral, respeitando as características locais e as necessidades específicas de cada região.

Artigo 4º - São objetivos das faixas de domínio:

- a) garantir a segurança dos usuários da estrada.
- b) facilitar a manutenção e conservação das estradas.
- c) proteger os ecossistemas locais e reduzir o impacto ambiental das vias.
- d) prover espaço para a colocação de sinalização, iluminação e outras infraestruturas de suporte necessárias.

Artigo 5º - A implementação e manutenção das faixas de domínio serão responsabilidades da Secretaria Municipal de Agricultura, para que sejam mantidas livres de qualquer obstrução que possa comprometer sua funcionalidade.

Artigo 6º - É vedado qualquer intervenção na faixa de domínio e na via pública sem anuência prévia do Município, especialmente

- a) construção de edificações permanentes ou temporárias
- b) depósito de materiais como lixo, entulho ou produtos químicos
- c) Plantio de árvores ou culturas que possam interferir na visibilidade ou no tráfego
- d) obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- e) destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- f) abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- h) impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- i) erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Artigo 7º - A violação das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades de:



- a) advertência;
- b) multas de 10 a 50 UFRM.
- c) obrigações de fazer, incluindo a restauração de áreas danificadas.
- d) outras penalidades aplicáveis conforme a legislação vigente.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos para sua efetiva implementação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, 23 de abril de 2024.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO



Interessado: Chefe do Poder Executivo

Tema: Projeto de lei

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de requerimento do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando elaboração de projeto de lei que dispõe sobre a criação de faixas de domínio nas estradas rurais no município de Dorés do Rio Preto, estabelecendo uma largura de 5 metros de cada lado da via.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação. Estruturação e atribuição das secretarias. Órgãos e entidades da administração pública municipal** a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).

Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II "c", da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

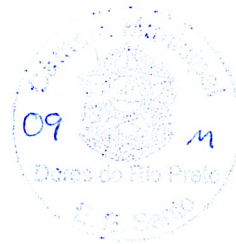
PGMDRP, aos 23 de abril de 2024

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
24/04/2024 12:26:09

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 24 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria
Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradprreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 011/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

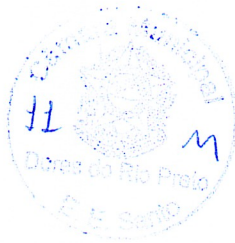
Dores do Rio Preto-ES, 25 de Abril de 2024.

Melissa Soares

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



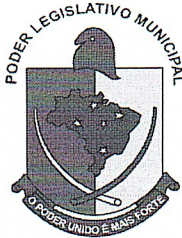
REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Ordinária nº011/2024, encaminhado a esta casa de leis para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 26 de Abril de 2024.

Melissa Soares Faria

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 011/2024

“Dispõe sobre a criação de faixas de domínio nas estradas rurais do Município de Dorés do Rio Preto, estabelecendo uma largura de 5 metros de cada lado da via.”

INTRODUÇÃO - Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que cria de faixas de domínio nas estradas rurais do Município de Dorés do Rio Preto, com uma largura de 5 metros de cada lado da via.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - Em estudo a Lei Orgânica do Município nos deparamos com diversas normas jurídicas que tratam sobre a matéria, aonde de ante mão destacamos que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Legislação Municipal.

O art. 18 da Constituição Federal prevê que:

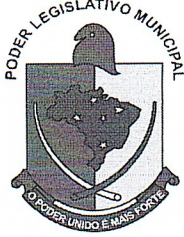
“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Art. 41 da Lei Orgânica Municipal traz que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou a Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Vejamos:

“Art. 41. **A Iniciativa das leis** complementares e **ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos Cidadãos, **na**

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Desta forma, foi de iniciativa do Executivo o envio do Projeto de Lei Ordinária para a Câmara, devendo esta Casa de Leis a observância quanto a legalidade e constitucionalidade do projeto, para após proferirem seus votos de aprovação ou reprovação, que terá o cunho político neste momento.

O Projeto em questão trata-se apenas da criação de uma faixa de domínio na estradas rurais, definindo no corpo do Projeto de Lei a definição para estradas primárias, secundárias e terciárias.

Para corroborar o acima descrito, temos que na Lei Orgânica em seu Art. 66, inciso XXXII estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

XXXII – fiscalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.”

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 28, I determina que:

“Art. 28 - Compete ao Município:

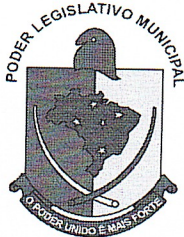
I – legislar sobre assunto de interesse local;”

O Regimento Interno em seu art. 160 nos diz que:

“Art. 160 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Lei será:

IV – do Prefeito;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



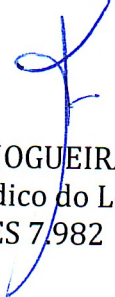
Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

O Projeto de Lei está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, e estando o Projeto de Lei seguindo os parâmetros da Legislação Municipal, deverá ser colocado em estudos nas Comissões Pertinentes para emissão de pareceres.

Dores do Rio Preto – ES, 29 de abril de 2024.


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB-ES 7.982